

Acórdão: 2.312/01/CE
Recurso de Revista: 40.050100892-61
Recorrente: Proema Minas Ltda
Recorrida: Fazenda Pública estadual
Proc. Sujeito Passivo: Aloísio Anunciação Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000110919-63
CNPJ: 41.693.003/0002-16 (Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - Constatou-se que a Autuada mantinha mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito. No entanto, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN e em documentação acostada aos autos pela Impugnante, exclui-se as exigências do ICMS e MR referentes aos bens do ativo permanente, que estiveram imobilizado há mais de 12 meses no estabelecimento matriz. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista a constatação, pelo Fisco, de que a Recorrente mantinha mercadorias em estoque, desacobertas de documento fiscal, em estabelecimento não inscrito.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 951/00/5ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, relacionados aos bens do ativo permanente, imobilizados há mais de 12 (doze) meses, resultando em crédito tributário indeterminado, previsto no art. 45, § 1º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto 41.421, de 06/12/2000.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 1.122/1.124, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.441/96/2ª, 13.928/99/3ª e 829/99/5ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.160/1.163, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas dizem respeito ao objeto do presente feito fiscal, revelando-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

DO MÉRITO

Constatou-se, em 05/06/98, que a Recorrente, inscrita apenas na Junta Comercial de Minas Gerais e no CNPJ, desde 24/02/97, conforme indicam os documentos de fls. 104 e 111, mantinha mercadorias em estoque, desacobertas de documento fiscal, em estabelecimento não inscrito junto à SEF/MG.

As planilhas de fls. 09 a 19, elaboradas e fornecidas ao Fisco, pela própria Autuada, relacionam as mercadorias existentes no estabelecimento, na data da autuação (imobilizado, estoque de componentes, produtos acabados e matéria prima), com discriminação de quantidade e seus respectivos valores, os quais foram adotados, pela Autoridade Lançadora, como base de cálculo do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

As exigências fiscais decorrem da inobservância, pelo Sujeito Passivo, do disposto no art. 16, inciso I, Lei 6763/75, c/c art. 97, § 1º do RICMS/96, os quais impõem ao contribuinte a obrigação de se inscrever na repartição fiscal, antes do início de suas atividades e, ainda, de acobertar com documento fiscal, na forma definida em regulamento, a movimentação de bens ou mercadorias, consoante determinação do art. 39, parágrafo único da citada Lei.

De notar-se, através da "Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte" (fl.1.111), que a Inscrição de nº 067.777.299.0170, fora deferida somente em 07/07/98, portanto, em data posterior à ação fiscal, ocorrida em 05/06/98.

As notas fiscais trazidas aos autos não se prestam ao acobertamento das mercadorias encontradas em estoque, uma vez que destinadas a outro estabelecimento do contribuinte, sediado em Contagem/MG, onde foram escrituradas em livro próprio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de ambos os estabelecimentos (de Betim e de Contagem) pertencerem aos mesmos titulares, deve-se respeitar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias, consoante previsão do art. 59, inciso I, do RICMS/96.

Ressalte-se que, em obediência ao art. 112, inciso II, do CTN, a 5ª Câmara de Julgamento acatou sugestão da Auditoria Fiscal, exarada no Parecer de fls. 1.106/1.109, no sentido de promover a exclusão das parcelas de ICMS/MR relacionadas aos bens do ativo permanente, imobilizados há mais de 12 (doze) meses, possivelmente, adquiridos pelo estabelecimento de Contagem e transferidos ao estabelecimento da Recorrente, tendo em vista que a movimentação de tais bens, ainda que tenham sido transferidos ao desabrigo de documento fiscal, encontra-se amparada pela não-incidência do ICMS, conforme dispõe o art. 6º, inciso XII, do RICMS/96, justificando, *in casu*, apenas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Legítima a manutenção das exigências fiscais relacionadas aos estoques de componentes, produtos acabados e matéria-prima, desacobertos de documento fiscal hábil, eis que, ainda que originários da filial de Contagem, a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular deve ser acobertada por notas fiscais e constitui hipótese de incidência do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei 6763/75.

Desse modo, pela via do presente Recurso de Revista, há de se ratificar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que não o conhecia. No mérito, também por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões que a ele davam provimento parcial para manter apenas a Multa Isolada por falta de inscrição. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos já citados, Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

JP/